

## INSTRUÇÃO N.º 4/2022

### **Instrução complementar ao Comercializador de Último Recurso relativamente à refaturação de compensações e pagamentos no âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro**

O Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, aprovou, para os centros electroprodutores eólicos com remuneração determinada pelo Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de maio, na redação aplicável antes da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 33 -A/2005, de 16 de fevereiro, um regime remuneratório alternativo durante um período adicional de cinco ou sete anos após o termo dos períodos iniciais de remuneração garantida, mediante o pagamento de uma compensação anual ao Sistema Elétrico Nacional durante um período de oito anos compreendido entre os anos de 2013 e 2020.

O mencionado diploma estabelece que os valores unitários da compensação anual e os limites mínimos e máximos dos regimes alternativos são objeto de revisão anual, por aplicação de um fator  $K_n$  apurado nas condições do n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro. Na determinação dos valores da compensação a ser paga por cada centro electroprodutor, bem como na liquidação dos valores de remuneração daqueles que já se encontram em período de extensão, por 5 ou 7 anos, consoante o caso, foi aplicado um fator  $K_n$  anual, independente dos demais fatores anteriores.

O Secretário de Estado Adjunto e da Energia, através do Despacho n.º 6304/2021, de 25 de junho, no uso das competências próprias, veio determinar a aplicação do mencionado fator  $K_n$  de forma sucessiva, o que, conseqüentemente, implica a divergência entre os valores de compensação devidos e os valores de remuneração liquidados e a liquidar que efetivamente se apuraram e os que decorrem da consideração de um fator sucessivo na consideração do valor da inflação.

O mencionado Despacho determinou que se proceda à regularização dos valores de compensação e de retribuição, atribuindo à ERSE a responsabilidade de definir as condições de operacionalização dessa mesma regularização, o que se concretizou, em 10 de agosto de 2021, com a emissão da Instrução n.º 11/2021.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

A Instrução n.º 11/2021 estabelece, no seu n.º 9, que os valores líquidos de reconciliação podem ser processados numa única prestação, caso haja acordo entre as partes envolvidas e correspondam a valor a liquidar pelo centro eletroprodutor. A situação em que o valor líquido é em favor do produtor não é objeto de menção específica.

Atento o facto de o processamento faseado de valores líquidos de reconciliação em favor do centro eletroprodutor acarretar o respetivo custo administrativo e de processamento, importa considerar um valor limite para o qual a regularização se possa efetuar num único pagamento.

Nestes termos, ao abrigo dos artigos 3.º, n.º 4, alínea c), artigo 11.º, n.º 2, al. b) e 31.º, n.º 2, alínea e) dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação vigente, e do Despacho n.º 6304/2021, de 25 de junho, do Secretário de Estado Adjunto e da Energia, o Conselho de Administração da ERSE deliberou instruir o seguinte ao Comercializador de Último Recurso:

1. Os valores líquidos de reconciliação que correspondam a valor a liquidar ao centro eletroprodutor podem ser alvo de acerto numa única prestação, desde que o montante a regularizar não exceda os 100 000 (cem mil) euros.
2. Para efeitos de aplicação da presente Instrução mantém-se sem alteração os termos da Instrução n.º 11/20121, de 10 de agosto.
3. A presente instrução produz efeitos no dia seguinte ao da sua comunicação ao Comercializador de Último Recurso no Continente e à Concessionária do transporte e distribuidor vinculado na Região Autónoma da Madeira.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

18 de abril de 2022

O Conselho de Administração

Pedro Verdelho

Mariana Pereira